L E I Nº 811

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LEONESTO CAVASIN, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancino a seguinte

L E I :

Art.1º - A taxa tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestada ao contribuinte ou colocada a sua disposição.

Art.2º - A taxa será calculada com base no custo do serviço prestado, levando-se em conta a metragem linear de testada do imóvel, fronteiriça para o logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ 1º - Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteiriça para o logradouro público beneficiado pelo serviço, a taxa levará em conta apenas a maior testada.

§ 2º - Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a taxa será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada, não podendo a aliquota ser inferior a prevista no intervalo mínimo, constante da tabela II.

§ 3º - Considera-se testada beneficiada pelo serviço de iluminação pública aquela que ficar a 25 (vinte e cinco) metros além da iluminação postada no sentido da via pública.

Art.3º - Para o cálculo da taxa aplicar-se-á as seguintes aliquotas:

I - Quando tratar-se de imóvel não edificado com testada de:

a) 01 à 30 m 20% (Unid.Munic.)
b) 31 à 60 m 25% (UNid.Munic.)
c) 61 à 100 m 30% (Unid.Munic.)
d) 101 à 200 m 35% (Unid. Munic.)
e) mais de 200 m 40% (Unid.Munic.)

PARÁGRAFO ÚNICO: As taxas a cima são consideradas como anuais.

II - Quando tratar-se de imóvel edificado com testada de:

a)	01 à 15m	2,0% (Unid. Munic.)
b)	16 à 30m	2,5% (Unid. Munic.)
c)	31 à 50m	3,0% (Unid. Munic.)
e)	51 à 100m	3,5% (Unid. Munic.)
f)	101 à 200m	4,0% (Unid. Munic.)
g)	Mais de 200m	4,5% (Unid. Munic.)

Art.4º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando trata-se de terreno sem edificação e, no caso de predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art.5º - Contribuinte da taxa é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu dominio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art.6º - O recolhimento da taxa será feito:

I - Tratando-se de imóvel sem edificação, nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto predial e territorial Urbano.

II - Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CELESC para pagamento da tarifa de consumo da energia elétrica, conforme convênio em vigor.

Art.7º - O não pagamento da taxa nos prazos previstos sujeitará o contribuinte aos acréscimos determinados na Lei Municipal(que dispõe sobre multas e juros etc. para os demais tributos) de 08 de novembro de 1982.

Art.8º - É isento da taxa o contribuinte cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 50 quilowatts, no caso de tratar-se de imóvel para uso residencial.

Art.9º - Enquanto o Município não dispor dos dados necessários para aplicação da metragem váriada de testadas, na forma do art. 3º nenhum domicílio tributário pagará valor inferior ao correspondente a testada mínima prevista no mesmo artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O previsto neste artigo não aplica-se ao disposto no artigo 8º desta Lei.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art.11 - Os imóveis de propriedade do Município, ficam isentos de cobrança.

Art.12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBa -SC., 17 de dezembro de 1992.

LEONESTO CAVASIN
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.

JOÃO SEBALDO FINGER
Secretario de Administração e Finanças